



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011795/2007-16
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-007.122 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PANTAR S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2005

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº63, de 09 de fevereiro de 2017 estabelece o atual limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que passou a ser R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto nos autos do processo nº 10680011795/2007-16, em face do acórdão nº 02-16.206, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 31 de outubro de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar parcial procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado contra a pessoa em epígrafe, em razão de haver infringido o previsto nos §§ 3º e 5º e no inciso IV do art. 32 da lei n.º 8.212, de 24.07.1991, na redação dada pela lei n.º 9.528, de 10.12.1997, combinado com estabelecido no § 4º e no inciso IV do art. 225 do Regulamento da Previdência Social ~ RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, republicado no DOU em 12/5/1999.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 02, foram apresentadas as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, vale dizer: não foram informados os aluguéis pagos aos segurados empregados no período de 01/1999 a 07/2005.

Registre-se que a infração foi cometida tanto pela empresa COMEPLA Comercial Planalto Ltda, incorporada pela autuada em 01/2004, quanto pela empresa autuada.

Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Em decorrência da infração ao dispositivo acima descrito, foi aplicada a multa, no valor de R\$ 683.804,63 (seiscentos e oitenta e três mil oitocentos e quatro reais sessenta e três centavos), conforme previsto no § 5º inciso IV do art. 32 da lei n.º 8.212, de 24.07.1991, na redação dada pela lei n.º 9.528, de 10.12.1997, combinado com estabelecido no art. 373 e no inciso II do art. 284 do RPS, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09.06.2003.

Foram emitidos os Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 09200744 e seus complementares 1 a 4 (fls. 11 a 15), este válido até 27/11/2005.

A intimação do autuado ocorreu em 16/11/2005, conforme assinatura aposta à fl. 01.

A impugnação de fls. 27 a 29, com os documentos anexos de fls. 30 a 1069, assinada por procurador (mandato às fls. 30 e 31), apresentada em 30/11/2005, contém, em resumo, o abaixo exposto.

Inicialmente, informa que não procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, não informou os fatos geradores correspondentes, porque entendia que o pagamento das despesas com moradias temporárias de alguns de seus empregados não ensejava a tomada dos procedimentos antes descritos.

A despeito desse entendimento, após a autuação, corrigiu o equívoco e enviou todas as GFIP e realizou ao respectivos recolhimentos. Assim, pede a relevação da multa, por terem sido cumpridos os requisitos determinados no art. 291 do RPS.

Devido à alegação de correção da falta e à juntada de documentos, bem como em virtude de terem sido constatados, no sistema informatizado, o registro de autos de infração lavrados contra a autuada, foi realizada a diligência fiscal de fls. 1.074, cujo resultado consta das fls. 1.077 a 1.085 e do despacho de fls. 1.086, datado de 01/03/2006. Nova diligência foi solicitada as fls. 1.088, cujo resultado foi a informação de que foram corrigidas as faltas registradas no discriminativo de fls. 1.093 a 1.095, e a emissão do relatório complementar de fls. 1.091 em que foi consignada a existência da circunstância agravante reincidência dados os AI DEBCAD 31.938.788-7, 31.938.789-5 e 31.938.790-9, cujas decisões administrativas tornaram-se definitivas, respectivamente, em 22/07/96, 14/06/96 e 12/06/96.

Em face do supracitado relatório complementar, intimado em 30/05/2006, o autuado interpôs, em 12/06/2007, a impugnação de fls. 1.098 a 1.101, com os documentos anexos de fls. 1.102 a 1.351, na qual aduz, em resumo, o a seguir exposto.

Dada a citada circunstância agravante, foi informado de que a multa aplicada poderia ser relevada no período de 08/2001 a 07/2005 e atenuada no período de 01/99 a 07/2001. Neste período, por fazer jus, pede a atenuação da multa. Entende que não é reincidente no período de 08/2001 a 07/2005, eis que se passaram cinco anos, devendo, portanto, ser aplicada a relevação prevista no § 1º do art. 291 do RPS. Em decorrência, fora emitida a Decisão-Notificação n.º 11.401.4/731/2006, de 28/07/2006, (fls. 1.354 a 1.358) que relevou parcialmente a multa, tendo sido cancelada em virtude de não ter sido homologada pela autoridade hierarquicamente superior, conforme despachos de fls. 1.362 a 1.364, dada a existência da circunstância agravante reincidente em virtude de AI lavrados contra a empresa incorporada, COMEPLA Comercial Planalto Ltda.

-Foi solicitada diligência fiscal, em 27/11/2006, (fls. 1.368), para a emissão de novo relatório complementar no qual constasse, também, a existência de circunstância agravante da reincidente no período 02/2002 a 07/2005 em virtude dos AI DEBCAD 35.291.560-9 e 35.291.559-5 lavrados contra a COMEPLA Comercial Planalto Ltda, com decisões administrativas tornadas definitivas, respectivamente, em 29/08/2002 e 14/02/2002 (fls. 1.366 e 1.367).

Em 26/01/2007, houve a emissão do relatório complementar de fls. 1377 e 1.378, com os anexos de fls. 1.370 a 1.374 e 1.379 a 1.388, do que a autuada foi intimada em 30/01/2007. Tendo em vista que esse relatório complementar acrescentou a reincidente também em virtude de AI lavrados contra a COMEPLA Comercial Planalto Ltda, em 13/02/2007, foi oferecida a impugnação de fls. 1.391 a 1.405, com os anexos de fls. 1406 a 1451, cujo conteúdo, em resumo, passa-se a fazer.

A defesa inicial restringira-se ao pedido de revelação, já que fora considerada primária e corrigira as faltas cometidas. No entanto, fora intimada da emissão de relatório complementar com o registro da existência de circunstâncias agravantes reincidente, dada a definitividade das autuações em 22/07/1996, 14/06/1996 e 12/06/1996. Por essa razão, interpusera nova defesa, pleiteando a revelação da multa no período de 08/2008 a 07/2005 e atenuação no período de 01/1999 a 07/2001. Posteriormente, recebera novo relatório complementar, informando a existência de mais duas reincidentes por AI lavrados contra a empresa incorporada. Não concorda com esse último relatório complementar, pelo que passa a argumentar.

- Fora prejudicada com a emissão de dois relatórios complementares, pois, deixou de ter direito a revelação. Entende que, em virtude do ato jurídico perfeito, não poderia o AI ser alterado após apresentada a defesa tempestiva, na qual pedira a revelação total da multa. Em caráter subsidiário, foi interposta a 'segunda defesa com os argumentos de revelação e atenuação. Sobre esta última, o fisco já havia proferido a decisão, acatando a revelação no período de 08/2001 a 07/2005 e a atenuação no período de 01/99 a 07/2001 (fls. 1.354 a 1.358), mas novamente, de forma arbitrária, mudou a situação e foi substituída por novo relatório complementar. A propósito, cabe indagar se existe a coisa julgada. Deverá prevalecer a decisão de revelação total ou, se assim não for entendido, devesse ser mantida a revelação no período de 08/2001 a 07/2005 e a atenuação de 01/1999 a 07/2001, conforme decisão de fls. 1.354 a 1.358.

Ultrapassados os pedidos acima, contesta as agravantes em relação aos citados AI lavrados contra a COMEPLA Comercial Planalto Ltda, pois deve prevalecer o princípio da personalização da pena, não respondendo o sucessor sequer pelas multas aplicadas ao sucedido, com fulcro no disposto no CTN. Em assim, não sendo, pede a atenuação da multa no período de 01/1999 a 07/2001 e a relevação no período de 08/2001 a 07/2005, considerando-se os AI DEBCAD 31.938.788-7, 31.938.789-5 e 31.938.790-9.

Não há que se falar em reincidência, uma vez que não houve repetição das mesmas infrações; assim, deve a multa aplicada ser totalmente relevada.

Alternativamente, pede que seja relevada a multa no período de 22/07/2001 a 14/02/2002 e atenuada a multa no período de 01/ 1999 a 06/1999 e de 02/2002 a 07/2005.

Pede a produção de todos os meios de provas em direito admitidos.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência parcial da impugnação apresentada, exonerando o valor de R\$ 316.825,00 devido à atenuação do período de 01/1999 a 06/2001 e 02/2022 a 07/2005 e, ainda, o valor de R\$ 51.234,63 relativo à relevação da multa.

A contribuinte apresentou à fl. 1579 guia de pagamento da multa atenuada.

Diante do valor exonerado, apresentou-se recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

A decisão de primeira instância entendeu pela procedência parcial da impugnação apresentada, exonerando o valor de R\$ 316.825,00 devido à atenuação do período de 01/1999 a 06/2001 e 02/2022 a 07/2005 e, ainda, o valor de R\$ 51.234,63 relativo à relevação da multa.

O recurso de ofício foi apresentado haja vista que foi exonerado do lançamento fiscal valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No entanto, a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 estabelece o atual limite de alçada para interposição de recurso de ofício, sendo este de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017

(Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

(grifou-se)

Por oportuno, salienta-se que a Súmula CARF nº 103 estabelece que o aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, vejamos:

Súmula CARF nº 103: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Portanto, na presente data (sessão realizada em 06/08/2020) o limite de alçada vigente é superior ao valor exonerado pela julgamento da DRJ de origem, logo, não deve ser conhecido o recurso de ofício apresentado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator